

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/1/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Faculdades Metodistas Integradas Izabela Hendrix		UF: MG
ASSUNTO: . Consulta sobre a competência do Conselho Federal de Fonoaudiologia para baixar normas de funcionamento de curso de especialização e para instituir o título de especialista		
RELATORES CONSELHEIROS: Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO N.º: 23001.000564/97-43		
PARECER N.º CES 281	CÂMARA OU COLEGIADO CES	APROVADO EM 05.05.98

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º75/97, de 28 de outubro de 1997, a Diretora da Faculdade de Fonoaudiologia das Faculdades Metodistas Integradas Izabela Hendrix, de Belo Horizonte consulta este Conselho sobre a competência do Conselho Federal de Fonoaudiologia para baixar normas referentes à concessão do título de especialista.

A Diretora indaga, ainda, sobre a legalidade da realização de cursos de especialização ministrados em Belo Horizonte pelo Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica – CEFAC, entidade sediada em São Paulo, que não mantém curso superior de graduação nem se acha vinculada a qualquer Instituição de Ensino Superior de Minas Gerais.

2 – Mérito

A primeira parte da consulta em questão centra-se no disposto na Resolução n.º157, de 13 de abril de 1996, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que “dispõe sobre a concessão de Título de Especialista no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dá outras providências”.

A citada Resolução instituiu, em seu art. 3º o Título de Especialista a ser concedido aos fonoaudiólogos inscritos nos Conselhos de Fonoaudiologia. Para essa finalidade, fixou uma série de exigências a serem cumpridas pelos fonoaudiólogos e pelas instituições que ministrem cursos destinados à preparação dos especialistas.

Dentre essas exigências, verifica-se, com relação aos **cursos**:

- mínimo de 500 horas de duração, com 1/3 destinado a aulas práticas;
- turmas de, no máximo, 40 alunos;
- obrigatoriedade de inclusão de disciplinas que relaciona, com indicação da respectiva carga horária;
- duração total do curso de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 2 (dois) anos.

As exigências, com relação aos fonoaudiólogos, são:

- a necessidade de complementação de curso feito em data anterior à da citada Resolução, caso o mesmo não tenha atendido às exigências mínimas fixadas pela Resolução n.º157 (retroatividade);
- a possibilidade de obtenção do Título de Especialista pelo profissional que conseguir aprovação em concurso de provas e títulos promovidos por Sociedades, Associações e Fundações que preencham requisitos citados na mesma Resolução, **ainda que não sejam instituições de ensino**.

A profissão de fonoaudiólogo foi regulamentada pela Lei n.º6.965, de 09 de dezembro de 1981, que também criou os conselhos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo, no *caput* e respectivo § 1º do art. 6º, **verbis**:

“Art. 6º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia – CFF e CRF – com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão definida nesta lei (grifos do relator).

§ 1º - O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.”

Ao elaborar a Resolução nº 157/96, o Conselho Federal de Fonoaudiologia invocou o disposto no art. 10, inciso II da Lei n.º 6.961/81, já mencionada, que diz:

“Art. 10 – Compete ao Conselho Federal:

.....
II – exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.”

Registre-se, desde logo, que o estabelecimento de normas de funcionamento de quaisquer cursos superiores é competência **expressa e privativa** do Ministério da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, por força do disposto na Lei nº 9.131/95, art. 6º e § 1º, art. 7º, § 1º, alínea “c”, bem como § 2º, alínea “e” e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 9º, inciso VII e § 1º.

Aliás, ao longo do tempo a legislação educacional sempre assegurou essa atribuição ao MEC e ao Conselho de Educação, de maneira clara e indiscutível. Daí, não caber a conselho fiscalizador do exercício profissional o estabelecimento de qualquer norma nessa área. Conseqüentemente, órgão cuja função seja fiscalizar atividade profissional e com vinculação ao Ministério do Trabalho, por força da própria lei de sua criação, estará extrapolando seus limites de competência, ao fixar diretrizes para funcionamento de cursos ou instituir normas para a titulação de especialistas.

Fica claro, portanto, que a função normativa prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 6.961/81, já citada, não pode ser invocada para esse fim, visto que ela se destina a permitir o disciplinamento do exercício profissional, que requer a explicitação em normas próprias, e não à fixação de requisitos para a formação ou qualificação de quem vai exercê-lo.

A matéria em questão já suscitou até mesmo o pronunciamento de profissionais da área, como o da Fonoaudióloga Brasília Chiari, Coordenadora do Curso de Fonoaudiologia da Escola Paulista de Medicina, no Jornal do CRFa 2ª Região – SP – MT – MS, n.º14, segundo o qual, “...deveria estar explícito que o âmbito de competência do Conselho refere-se ao exercício da profissão e não ao de legislar sobre a questão acadêmica, no que diz respeito aos cursos de especialização”.

No mesmo sentido, foi a manifestação da Fonoaudióloga Marília de Queiroz Telles, ex-presidente do CFFa, segundo a qual, a “formação do fonoaudiólogo é matéria afeta ao âmbito da educação que, tal como para o exercício profissional, tem suas instâncias constituídas e institucionalizadas. Temas relacionados a graduação, pós-graduação – *stricto sensu*, pelos cursos que conferem titulação acadêmica e *lato sensu* pelos cursos de especialização,

aprimoramento e extensão - estão restritos à jurisdição do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação”.

Com relação à segunda parte da consulta – legalidade de curso de especialização ministrada por instituição que não ofereça curso superior de graduação e que atue fora de sua sede – cabe inicialmente citar a Lei 9394/96, artigos 44 e 45 que assim dispõem:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I.....

II.....

III – de pós-graduação , compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

IV.....

“Art. 45 – A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”.

Por esses dispositivos, verifica-se que os cursos de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*, só podem ser ministrados **por instituições de ensino superior, em situação legal de funcionamento.**

Universidades, e somente elas, podem manter cursos fora da sede, desde que atendam às normas previstas nas Portarias MEC n.º640, de 13 de maio de 1997, e n.º752, de 02 de julho de 1997 e tenham sido, portanto, expressamente autorizadas a fazê-lo.

Dentre as exigências estabelecidas nessas Portarias destacam-se aquelas que determinam sejam os cursos fora da sede do mesmo padrão de qualidade dos existentes na sede e **se circunscrevam à unidade da federação onde está localizada a sede.**

De acordo com essas normas, ainda que o Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica – CEFAC, fosse uma instituição de ensino superior, não poderia, com sede em São Paulo, atuar no Estado de Minas Gerais.

II – VOTO DO RELATOR

A vista do que foi exposto no Mérito deste Parecer, entendemos que a consulta da Diretora da Faculdade de Fonoaudiologia das Faculdades Metodistas Integradas Izabela Hendrix, de Belo Horizonte, pode ser assim respondida:

a) – O Conselho Federal ou os Regionais de Fonoaudiologia estabelece requisitos para a criação e funcionamento de cursos de especialização, no âmbito dos sistemas de ensino, uma vez que esta é uma competência privativa do Ministério da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, por força de lei. Aos Conselhos de Fonoaudiologia competem a fiscalização e a normatização do exercício profissional, aí abrangidas as condições para a concessão de título profissional de especialista no âmbito do próprio Conselho.

b) – Os cursos superiores de graduação e pós-graduação fora da sede só poderão ser oferecidos com os mesmos padrões de qualidade dos da sede **e por universidades**, circunscrevendo-se à unidade da federação onde estiver localizada a sua sede, obedecida a legislação aplicável. Assim, não poderão ser considerados cursos de especialização nos termos da legislação própria, os ministrados no Estado de Minas Gerais pelo Centro de Especialização em Fonoaudiologia Clínica – CEFAC.

Brasília, 05 de maio de 1998.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

III – DECISÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1998

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente